



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009001-72.2023.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.212

Apelação nº 1009001-72.2023.8.26.0038

Comarca: Araras – 3ª Vara Cível

Ação: Regressiva

Apte.: Elektro Redes S/A

Apdo.: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros

Apelação Cível. Ação regressiva de ressarcimento de danos elétricos. Pleito formulado por seguradora em face de concessionária de energia elétrica. Alegação de que descargas elétricas resultaram em avarias a equipamentos de beneficiário de seguro, que precisaram ser reparados ou substituídos. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Acolhimento.

Teórica inadmissibilidade da demanda em razão da ausência de prévio pedido administrativo de ressarcimento. Disponibilidade de canal extrajudicial para que o tomador do serviço de fornecimento de energia elétrica busque a reparação dos eventuais danos resultantes de oscilação de tensão que não embaraça a identificação do interesse processual. Utilização de tal via administrativa que é facultativa, não podendo se traduzir em ônus para a parte prejudicada, cuja pretensão indenizatória nasce com o dano e não de ulterior recusa à indenização. Jurisdição que, ademais, é inafastável (art. 5º, XXXV, CF88).

Seguradora que não viabilizou a produção de prova pericial direta. Dever de indenizar que não pode ser imposto à concessionária. Ausência de prévia comunicação do ocorrido pelo segurado que impediu a prestadora de serviços de inspecionar os equipamentos danificados e produzir prova para contrapor os pareceres unilaterais que instruíram a

inicial. Conquanto a responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF) afaste a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, tal não dispensa a necessidade de demonstração da conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos apontados pelo interessado e o nexo de causalidade entre eles. Substrato probatório que não confere solidez ao pedido inaugural. Recurso de apelação da ré provido.

Da r. sentença (fls.269/275) que julgou procedente o pedido, apela a ré, pleiteando a reforma do julgado.

Por suas razões recursais (fls.278/307), alega, em síntese, que:

a) era de rigor o indeferimento da inicial por falta de interesse de agir, na medida em que não realizado pedido administrativo de indenização;

b) ocorrera cerceamento de defesa, eis que a sentença entendeu que é desnecessária ou impossível a realização de perícia nos aparelhos danificados, o que seria de suma importância a fim de identificar o nexo causal entre o dano e sua atividade;

c) os laudos/orçamentos apresentados não trazem informações técnicas relativas ao método utilizado para se concluir que a queima dos produtos ocorrera em decorrência de suposta tensão de energia da rede elétrica;

d) a manutenção dos equipamentos eletrônicos ainda danificados seriam aptos a comprovar fatos de relevância jurídica, não tendo sido razoável o descarte imediato;

e) o contrato de fornecimento de energia elétrica difere do contrato de seguro;

f) não há demonstração sobre as causas da queima dos produtos mencionados na inicial, pois os

documentos não apontaram que tal fato tenha se dado em razão de descargas elétricas, tratando-se apenas de suposições;

g) não houve perturbação no sistema elétrico na unidade consumidora dos segurados na data citada;

h) inexistentes os requisitos da responsabilidade civil;

i) não há relação de consumo entre as partes;

j) a correção monetária deve ser calculada a partir do ajuizamento da ação.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

Em primeiro lugar, cabe anotar que a ausência de pedido administrativo de ressarcimento de danos não embaraça a identificação do interesse processual da autora.

A pretensão indenizatória emerge da ocorrência do dano e não de ulterior recusa extrajudicial à sua reparação.

Por conseguinte, é irrelevante que a seguradora ou seu segurado não tenha buscado ressarcimento nas vias administrativas, o que é uma faculdade conferida ao tomador dos serviços e não um ônus.

Do contrário, ter-se-ia verdadeira ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, positivado no art. 5º, XXXV, CF88:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

No mérito, conforme se extrai da análise dos autos, cuida-se de ação regressiva ajuizada pela autora em face da ré, aduzindo em sua inicial que firmou contrato de seguro com terceiro, sobrevivendo sinistro de danos elétricos a bens e equipamentos do segurado em virtude de falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica.

Como cediço, a seguradora sub-roga-se "nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano", nos termos do art. 786 do Código Civil.

Outrossim, pacificado pelo C. STJ que a sub-rogação neste caso limita a transferir os direitos de natureza material, não abrangendo os direitos de natureza exclusivamente processual decorrentes de condições personalíssimas do credor, editando a seguinte tese (tema 1282):

“O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva”.

Em especial quanto à inversão do ônus da prova, definiu-se no julgamento do REsp 2092308 – SP, um dos que foi afetado com representativos da controvérsia, que “a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não pode ser objeto de sub-rogação pela seguradora por se tratar de prerrogativa processual que decorre, diretamente, condição de consumidor”.

Assim, não há mesmo que se julgar a questão sob a ótica da relação consumerista.

Fixadas essas premissas, deflui do caderno processual que os equipamentos danificados não foram preservados, impossibilitando a realização da perícia.

O balanço dos elementos de convicção amealhados permite constatar que não restou comprovada a comunicação do propalado sinistro à concessionária de serviço público, em consonância com o disposto no artigo 611 e 612 da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, *in verbis*:

“Art. 611. Na análise do pedido de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, que é a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado.

§ 1º. A distribuidora deve considerar na análise os registros de ocorrências na sua rede e observar o Módulo 9 do PRODIST.

§ 2º. O uso de transformador depois do ponto de conexão não descaracteriza o nexo de causalidade, nem elimina a obrigação de ressarcir o dano reclamado.

§ 3º. Fica descaracterizado o nexo de causalidade quando:

I - não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado; ou

II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora:

a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado;

b) o laudo emitido por profissional qualificado;

c) dois orçamentos detalhados; e

d) as peças danificadas e substituídas;

III - não houve perturbação na data e hora aproximada para o dano reclamado, conforme Módulo 9 do PRODIST;

IV - existe registro de perturbação no sistema elétrico que afetou a unidade consumidora, mas:

a) essa perturbação não poderia ter causado dano em equipamento resistivo; ou

b) a fonte de alimentação elétrica do equipamento

está em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º. O laudo previsto na alínea “b” do inciso II do § 3º deve comprovar que o dano tem origem elétrica, observadas as situações excludentes do inciso II do art. 616.”

Art. 612. Para análise da solicitação de ressarcimento, a distribuidora pode:

I - fazer verificação do equipamento danificado no local;

II - retirar o equipamento para análise; ou

III - solicitar que o consumidor encaminhe o equipamento para oficina credenciada pela distribuidora.

Parágrafo único. O impedimento de acesso às instalações da unidade consumidora ou aos equipamentos objeto da solicitação é motivo para a distribuidora indeferir o ressarcimento, devendo a comprovação do impedimento ser juntada ao processo.”

E a falta de comunicação tempestiva do indigitado sinistro à ré inviabilizou a inspeção dos equipamentos que teriam sido danificados pela oscilação de energia, sendo certo, ainda, que os laudos unilateralmente elaborados não se prestam, por si sós, à comprovação da origem dos danos e do correlato nexo de causalidade com a conduta da concessionária

Para que a concessionária ré pudesse exercer seu direito de, em contraditório, demonstrar a inconsistência do relato técnico produzido unilateralmente, era imprescindível que a autora tivesse preservado os bens danificados, permitindo que fossem examinados de forma imparcial.

Ocorre que os equipamentos danificados não foram preservados pela seguradora.

De tal sorte, uma vez que a concessionária restou impedida de inspecionar os equipamentos supostamente danificados pelas oscilações de tensão na rede elétrica e produzir prova para contrapor os documentos que instruíram a inicial, a ela não pode ser imposto o ônus da prova.

Frise-se que é descabida a alegação de que desnecessária a prova pericial. Somente por intermédio da análise dos equipamentos supostamente danificados poderia a concessionária ré demonstrar a inexistência de nexo causal.

Ademais, conquanto a responsabilidade da concessionária de serviço público seja objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, essa circunstância afasta tão somente a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, mas não dispensa a necessidade de que sejam demonstrados, para o reconhecimento do dever de indenizar, a conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos alegados pela vítima e o nexo de causalidade entre eles.

Na hipótese vertente, a seguradora autora não apenas deixou de produzir prova inconteste de que os danos aos equipamentos elétricos de seu segurado tenham sido ocasionados por falha na prestação de serviço da concessionária, como inviabilizou a produção de prova técnica e o pleno exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Em casos análogos ao dos autos, colhem-se precedentes registrados no âmbito desta Colenda Corte de Justiça:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA FUNDADA EM CONTRATO DE SEGURO JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O NEXO CAUSAL, POSTO HAVER NOS AUTOS SOMENTE SINGELOS “LAUDOS” UNILATERAIS. SEGURADORA NÃO TROUXE QUALQUER ELEMENTO CONTUNDENTE QUE COMPROVASSE AS REAIS CONDIÇÕES DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DA UNIDADE SEGURADA, OU MESMO INFORMAÇÕES QUANTO À VIDA UTIL DOS EQUIPAMENTOS DANIFICADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO ENTRE OS DANOS INDICADOS E OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA RECORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. Recurso de apelação improvido.”
(Apelação Cível 1117786-10.2021.8.26.0100,

Relatora Desembargadora Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 10/01/2023).

“APELAÇÃO. Ação regressiva. Fornecimento de energia elétrica. Seguradora que pede reembolso da indenização paga a segurado pelos prejuízos por danos elétricos causados por suposta oscilação na corrente elétrica. Laudo unilateral. Prejudicada a perícia judicial, em razão da não preservação dos equipamentos danificados. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença de improcedência mantida. Recurso de apelação ao qual se nega provimento.” (Apelação Cível nº 1039713-79.2021.8.26.0114, Relator Desembargador Issa Ahmed, Data de Julgamento: 08/01/2023).

“RESPONSABILIDADE CIVIL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA – Ação regressiva de ressarcimento de danos materiais ajuizada pela seguradora por sub-rogação – Oscilação na rede de distribuição elétrica – Cerceamento do direito de defesa da concessionária não ocorrente – Interesse de agir patente da autora – Inicial que vem acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, além de os fatos e fundamentos jurídicos do pedido lançados permitirem sua compreensão e possibilitaram o exercício do direito de defesa da parte contrária – Legitimidade passiva da requerida que é verificada in status assertionis, de forma abstrata, de acordo com a narrativa posta na inicial – Preliminares rejeitadas – Ônus da prova, todavia, que não se desincumbiu a seguradora – Sucumbência a cargo da autora – Recurso provido, para julgar improcedente a ação.” (Apelação Cível nº 1011491-51.2021.8.26.0066, 34ª Câmara de Direito Privado, Relatora Desembargadora Lígia Araújo Bisogni, Data de Julgamento: 21/07/2022).

“Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva da seguradora contra a concessionária de serviço público. Alegação de que descargas elétricas resultaram em avarias a

equipamentos do segurado, que precisaram ser reparados ou substituídos. Havendo controvérsia sobre a causa dos danos e não tendo a seguradora viabilizado a produção de prova técnica de forma direta, não há como impor à concessionária o dever de indenizar. A ausência de prévia comunicação do ocorrido pelo segurado impediu a concessionária de inspecionar os equipamentos danificados e produzir prova para contrapor aos pareceres unilaterais que instruíram a inicial. A responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da CF, afasta tão somente a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, mas não elimina a necessidade de que sejam demonstrados a conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos alegados pela vítima e o nexo de causalidade entre eles. Improcedência mantida. Recurso improvido.” (Apelação Cível nº 1025795-42.2020.8.26.0114, 34ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Gomes Varjão, Data de Julgamento: 16/03/2022).

“AÇÃO DE REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Danos aos bens segurados. Laudos unilaterais. Fatos controvertidos. Prejudicada a perícia. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Ausência de nexo de causalidade. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1004898-90.2020.8.26.0114, 36ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Milton Carvalho, Data de Julgamento: 15/03/2022).

*“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA
AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA POR
SEGURADORA ALEGAÇÃO DE OSCILAÇÃO NA
REDE ELÉTRICA QUE CAUSOU DANOS EM
EQUIPAMENTOS INDENIZAÇÃO DO VALOR
PAGO PELA AUTORA, QUE NÃO SE
DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR OS
FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO
ART. 373, I, DO CPC IMPROCEDÊNCIA DA
AÇÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.*

Considerando que a seguradora sub-rogou-se dos direitos pertinentes ao seu segurado para pleitear indenização dos valores pagos em decorrência do contrato de seguro firmado entre as partes, para caracterizar a responsabilidade da ré pelo evento danoso, ainda que na modalidade objetiva, imprescindível é a comprovação do nexo de causalidade entre a prestação de serviços e os danos causados. 'In casu', no sinistro reportado e que deu origem ao pagamento de indenização securitária, não tendo sido comprovado, à luz do art. 373, I, do CPC, que os danos nos equipamentos tiveram como causa oscilação na rede elétrica, pela qual é responsável a ré, e sim, que os prejuízos tiveram como causa descargas atmosféricas advindas de temporal, de rigor a improcedência da ação.” (Apelação Cível nº 1020497-35.2021.8.26.0114, 31ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 14/03/2022).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA FUNDADA EM CONTRATO DE SEGURO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O NEXO CAUSAL, POSTO QUE A SEGURADORA TROUXE AOS AUTOS SOMENTE SINGELOS “LAUDOS” UNILATERAIS, AFIRMANDO EM JUÍZO DESCONHECER O PARADEIRO DOS APARELHOS SINISTRADOS, INVIABILIZANDO POR COMPLETO A PRODUÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA REQUERIDA PELA RÉ, A QUAL SE MOSTRA NECESSÁRIA À COMPROVAÇÃO DO NEXO ENTRE OS DANOS INDICADOS E OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA CONCESSIONÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA ATUAÇÃO DERROTADA NESTA SEDE (ART. 85, §§ 2.º E 11, DO CPC). Recurso de apelação não provido.” (Apelação Cível nº 1020771-96.2021.8.26.0114, 34ª Câmara de Direito Privado, Relatora Desembargadora Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 24/02/2022).

“AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. Prestação de serviço. Energia Elétrica.

Dano a equipamentos de segurados da autora. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Os documentos apresentados pela seguradora constituem prova unilateral e por isso não servem para a comprovação do nexo causal. Inobservância dos princípios do contraditório e da participação da concessionária de energia elétrica na elaboração da prova. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível nº 1032070-07.2020.8.26.0114, 18ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Israel Góes dos Santos, Data de Julgamento: 14/06/2021).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELA SEGURADORA SUB-ROGADA NOS DIREITOS DOS SEGURADOS – AVARIAS EM EQUIPAMENTOS DECORRENTE DE SUPOSTA OSCILAÇÃO DE ENERGIA – LAUDOS TÉCNICOS QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES A EVIDENCIAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS DANOS E A CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA – DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO É AUTOMÁTICA RECURSO IMPROVIDO. Ainda que se trate de responsabilidade objetiva, faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade entre o dano sofrido e o comportamento do agente causador.” (Apelação Cível nº 1002566-89.2020.8.26.0296, 26ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 14/06/2021).

“Ação de indenização de seguro em regresso prestação de serviços de energia – seguradora contra concessionária – alegação de danos em equipamentos de segurados sob o fundamento de descarga elétrica e oscilação de energia – a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica não autoriza, por si só, o acolhimento do pedido, mas deve ela ser acompanhada de prova idônea – vistoria nos

equipamentos totalmente unilateral – caso concreto onde a seguradora não permite a defesa anterior da empresa de energia pela falta de requerimento administrativo ação improcedente – apelação da ré provida, prejudicada a da seguradora.” (Apelação Cível nº 1057107-83.2017.8.26.0100, 33ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Eros Piceli, Data de Julgamento: 15/03/2018).

Por conseguinte, à míngua de comprovação do nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos e a anomalia na tensão da rede de distribuição elétrica, é de rigor a improcedência do pedido indenizatório.

Por esses fundamentos, pelo meu voto **dou provimento ao recurso** para julgar improcedente o pedido.

Em face da alteração da sucumbência, necessária a reapreciação da distribuição do seu ônus, razão pela qual condeno a autora a arcar com as custas e despesas processuais (artigo 82, § 2º, do Código de Processo Civil), bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos da ré na quantia de R\$ 3.000,00, o que faço mercê do reduzido valor dado à causa, a bem de não aviltar a verba honorária cabente àqueles profissionais. Incidirá correção monetária a partir da publicação deste V. Acórdão.

RÔMOLO RUSSO
Relator